



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**I - PROCESSOS DE ORDEM A****I. I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART****UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-649/2013 T1</b> <i>DIEGO NASCIMENTO DOS ANJOS</i>
	<b>Relator</b> VIVIAN KARINA BIANCHINI

**Proposta***Histórico*

Trata-se do pedido de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART pelo Engenheiro Químico e Técnico em Mecânica Diego Nascimento dos Anjos, registrado no CREA-SP sob o nº 5063535726.

Foi protocolado requerimento de regularização:

Da obra/serviço da ART nº 92221220160125262 de Execução de Monitoramento e Controle de Poluição dos Recursos Naturais durante a construção do Rodoanel, Trecho Norte, acompanhada do respectivo Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DERSA a favor da empresa AR Projeto Ambiental Ltda EPP, com a qualificação do responsável técnico Engenheiro Químico Diego Nascimento dos Anjos (fls. 70 a 72). Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica da empresa AR Projeto Ambiental Ltda EPP, na qual consta a responsabilidade técnica ativa do Eng. Diego Nascimento dos Anjos (fl. 63).

O Engenheiro foi notificado a corrigir discrepâncias entre o Atestado de Capacidade Técnica e a ART, recolheu Requerimento (fl. 74) juntamente com a ART nº 92221220160760723 (fl. 75).

Informação do Agente Administrativo e Despacho do Gerente Regional da UGI de Jundiaí encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, conforme Resolução Confea 1050/2013 (fl. 76).

Relatório de Resumo Profissional, extraído do sistema de dados do CREA-SP. O profissional possui o Título de Engenheiro Químico com atribuições do artigo 17, da Resolução 218/73 do Confea (fl. 77).

*Parecer**Considerando:*

- a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea;
- os serviços constantes dos formulários de ART's estão em conformidade com as atribuições do profissional;
- a legislação pertinente ao caso:
  - Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
  - Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;
  - Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009;
  - Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013;
  - Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

*Voto*

Voto pela regularização da obra/serviço realizado pelo interessado, com o recolhimento da devida ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - CONSULTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-313/2018</b> JOSÉ GUILHERME BRANCO TAVEIRA
	<b>Relator</b> RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de consulta técnica a este Conselho solicitada pelo Sr. José Guilherme Branco Taveira engenheiro de materiais, modalidade metalurgia a respeito das atribuições do Engenheiro Metalúrgico (fls 14 e 15)

No relatório de Resumo de Profissional do CREA-SP consta que o interessado é Engenheiro José Guilherme Branco Taveira, CREA/SP no 5061086829, com registro ativo neste Regional (fl. 06).

Apresenta-se a legislação pertinente ao caso:

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Lei Federal no 5.524/1968;
- Resolução CONFEA no 218/1973
- Decreto Federal no 90.922/1985;
- Resolução CONFEA no 313/1986;
- Decreto Federal no 4.560/2002;
- Resolução CONFEA no 1.010/2005;
- Resolução CONFEA no 1.016/2006;
- Resolução CONFEA no 1.040/2012;
- Resolução CONFEA no 1.051/2013 e
- Resolução CONFEA no 1.062/2014.

No Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se, elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia.

A Resolução CONFEA no 1.010/2005, inaplicável de acordo com as Resoluções CONFEA no 1.040/2012; no 1.051/2013 e no 1.062/2014, estabelece que as atribuições e competências profissionais são concedidas pelas Câmaras Especializadas competentes. No caso do Engenheiro Materiais é a Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) que concede as atribuições, através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissionais estabelecidos pela referida Resolução.

Em seus Artigos 3º e 4º, a Resolução CONFEA no 313/1986 trata das atribuições e atividades competentes aos Tecnólogos. Convém mencionar o Art. 5º que estabelece: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar...".

**Parecer**

Não faz parte das obrigações da Câmara Especializada de Engenharia Química conceder as atribuições referentes a Engenharia Metalúrgica.

**Voto**

Voto pela por não conceder as atribuições de Engenheiro Metalúrgico ao Eng. José Guilherme Branco Taveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**III - PROCESSOS DE ORDEM F****III . I - REQUER REGISTRO.****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-481/2005 V2</b> <i>BONAIRE CLIMATECNICA LTDA</i>
	<b>Relator</b> VIVIAN KARINA BIANCHINI

**Proposta***Histórico*

Trata-se do pedido de análise e parecer quanto à anotação do profissional, Engenheiro de Materiais Ricardo Zamfelice de Oliveira Lima, como responsável técnico da empresa Bonaire Climatécnica Ltda, após baixa do Engenheiro de Produção Mecânica Lucimar Venâncio da Silva (fl. 237).

O objeto social da empresa abrange: 1) A prestação de serviços de instalação de sistema de ar condicionado, ventilação, prevenção de combate à incêndio e demais serviços afins em regime de empreitada global ou parcial, ou ainda, por administração; 2) A prestação de serviços de conservação de sistemas e equipamentos de ar condicionado e ventilação e de prevenção e combate a incêndio; 3) Importação, exportação e o comércio de conjuntos, equipamentos, componentes e partes de equipamentos para técnicas de ar condicionado e ventilação e de prevenção e combate a incêndio; 4) O comércio na reposição de partes e peças de equipamentos para técnicas de ar condicionado e ventilação e de prevenção e combate a incêndio; 5) A participação em outras sociedades, como acionistas ou quotistas (fl. 242).

O referido profissional é Engenheiro de Materiais e possui atribuições do artigo 17, da Resolução 218/1973 do Confea (fl. 257). Ocupa o cargo de Diretor da Bonaire Climatécnica Ltda e seu horário de trabalho é de segunda a sexta-feira das 8h00 às 17h00, possui ART de cargo e função no 28027230172308358 (fl. 253). Exercerá na empresa as atividades 01, 03, 04, 05, 07, 09, 10 e 12 da Resolução 218/73 do Confea (fl. 254). Processo encaminhado à CEEQ (fl. 259).

*Parecer**Considerando:*

- o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa, relacionadas à Engenharia;
- as atribuições do profissional;
- a legislação pertinente ao caso:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução Confea nº 336/1989;
- Resolução Confea nº 218/1973;

*Voto*

Voto pela anotação do Engenheiro de Materiais Ricardo Zamfelice de Oliveira Lima, como responsável técnico da empresa Bonaire Climatécnica Ltda uma vez que o profissional possui as atribuições do artigo 17 da Resolução 218/1973 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>F-1706/2018</b>	<i>FORTELAB INDUSTRIA DE FORNOS ELÉTRICOS EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

**Proposta***Histórico*

Considerando o objeto social da interessada que abrange “ fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios, enquadrando-se no código de atividade econômica CNAE-FISCAL 2821-6/02, instalação de máquinas e equipamentos industriais, enquadrando-se no código de atividade econômica CNE-FISCAL nº 3321-0/00” (fl. 12)

Considerando que referido profissional HERNAN ROMERO COSSIO possui atribuições “do artigo 1º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais cerâmicos, da sua transformação, bem como a utilização de maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos” e possui o título de Engenheiros de materiais ( fl. 18); é sócio da empresa com horário de trabalho de segunda , quarta e sexta-feira das 14:00 às 18:00 hs; recolheu a ART de cargo e função de nº 280227230180405460 ( fl. 15)

*Parecer*

Considerando a documentação apresentada e o objetivo social da empresa relacionadas na folha 12 e as atribuições do profissional, voto pelo registro da interessada nesse Conselho com a indicação do Eng. Mat. Hernan Romero Cossio como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>F-2671/2018</b> <i>DEL VENETO EIRELI EPP</i>
	<b>Relator</b> MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao registro da empresa DEL VENETO EIRELI e à anotação da profissional, Tecnóloga em Alimentos Danielle Resende de Aguiar, como sua responsável técnica.

O objeto social da interessada abrange: “produção de produtos de carne suína diversas; representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo; comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados; comércio varejista de carnes – açougue; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar e para empresas; comércio varejista de produtos alimentícios em geral” (fl. 04).

A referida profissional possui atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 20); é empregada da interessada com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 7:00 às 16:00 (fls. 02 e 10); emitiu a ART 28027230180746116 de cargo e função (fl. 12).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação (fls. 21).

*Parecer:*

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa DEL VENETO EIRELI descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução Confea nº 313/86, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009)

Considerando ainda que, pelos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/86, compete ao Tecnólogo em Alimentos a: elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade; condução de trabalho técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo; operação e manutenção de equipamento e instalação; execução de desenho técnico.

*Voto:*

Pelo registro da empresa DEL VENETO EIRELI EPP e a anotação da profissional, Tecnóloga em Alimentos Danielle Resende de Aguiar, como sua responsável técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018****SUPJUR**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-594/2018</b>	JUSSARA DE LIMA CARVALHO
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Jussara de Lima Carvalho.

Data Folha(s) Descrição

20/04/2018 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada, alegando que desde dezembro de 2017 ocupa função de assessora internacional da Secretaria do Meio Ambiente de SP não desenvolvendo atividades profissionais na área de engenharia.

03/06 Ficha de Anotações e atualizações da C.T.P.S. informando que a profissional é Engenheira II (A EX3) da CETESB desde 11/06/85.

07 Cópia da publicação no Diário Oficial sobre a nomeação da profissional como assessora internacional.

08 Descrição das atividades da profissional como assessora internacional: preparar agenda e acompanhar visitas de missões estrangeiras de interesse da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, prestar apoio logístico a missões e eventos internacionais. Promover a captação de recursos relativos à cooperação técnica, científica, tecnológica e financeira junto a organismos internacionais, além de preparar minuta de termos, preparar a instrução final dos processos que cuidem da participação de servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente em cursos e eventos fora do Estado, bem como divulgar para as unidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente as oportunidades de bolsas de estudos e participação em eventos no exterior; elaborar estudos, analisar e encaminhar projetos específicos ou solicitação de bolsas de estudo, assim como acompanhar todas as atividades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e dos órgãos vinculados, ligados à cooperação científica, tecnológica e financeira, seja com organismos nacionais, ou internacionais, tanto no que se refere às fontes bilaterais, quanto às multilaterais.

09 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

11 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.  
15/06/2018 12 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que atividades relativas ao ambiente são da área tecnológica, porém não exclusivas; considerando as atividades exercidas pela profissional como assessora internacional na Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

**III- Voto:**

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Jussara de Lima Carvalho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-566/2013</b>	NATÁLIA FERRARESSO CARDOSO DE SOUZA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Natália Ferrarezzo Cardoso de Souza. Cumpre ressaltar que a profissional havia solicitado a interrupção em 2013, porém em 2014 a CEEQ solicitou esclarecimentos das atividades desenvolvidas pela interessada (fl. 22) e que apesar de ser enviado ofício à empresa CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda. apenas em 2018 a profissional toma ciência da exigência, pois a dívida das anuidades (2013 a 2016) foi encaminhada para cobrança judicial (fl. 28). Informa também que acompanhava regularmente o protocolo e que tal exigência não havia sido incluída no mesmo, constando para ela que o processo estava sob análise da Câmara. O que é fato, pois só em 25/05/2018 foi incluída a exigência (fl. 27).

A empresa Guardian do Brasil Vidro Planos Ltda. informa que a profissional é funcionária da empresa desde 06/02/2017 exercendo a função de Engenheira de Processo Pleno e que precisa de registro no CRQ (fl. 29). A profissional foi desligada da empresa CPIC Brasil Fibras de Vidro Ltda. em 30/05/2016 e contratada pela Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda em 06/02/2017 (fls. 32 e 33).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que a profissional é Engenheira de Processo Pleno da Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda.;

**III- Voto:**

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Natália Ferrarezzo Cardoso de Souza..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>PR-524/2018</b>	FABRÍCIO CLEMENTE DA CUNHA SOTO OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Fabrício Clemente da Cunha Soto Oliveira.

Data Folha(s) Descrição

06/03/2018 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03/06 03/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu contrato.

Cargo: Consultor E-Commerce

Empresa: Basf S.A.

07 Descrição das atividades do profissional no cargo de GTE SR. Negócios AM SUL: responsável pelo planejamento e condução das atividades de negócios da região, através da representação da região no comitê global e nas entidades de classes, da elaboração das estratégias comerciais, da garantia de atendimento aos clientes globais, da otimização dos canais de vendas, atividade de supply chain, marketing, vendas, desenvolvimento de novas aplicações e assistência técnica, visando maximizar os negócios. Entre as competências técnicas estão além de negociação e comunicação e custos e finanças, expertise em processos industriais e conhecimento técnico geral dos produtos.

13 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

03 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

24/05/2018 14 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional na empresa BASF S.A. em especial a necessidade de expertise em processos industriais e conhecimento técnico;

*III- Voto:*

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Fabrício Clemente da Cunha Soto Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>PR-540/2018</b>	ANDRÉIA KOBAL CAMPOS DE CARVALHO
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Andréia Kobal Campos de Carvalho.

Data	Folha(s)	Descrição
------	----------	-----------

27/03/2018	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
------------	----	--

	03	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.
--	----	---

	04/06	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato.
--	-------	--

Cargo: Químico(a) Formulador (a)

Empresa: Colormix Indústria e Comércio de Pigmentos Ltda.

	11	Descrição das atividades da profissional: desenvolvimento e formulação testes para tintas e plásticos; acompanhamento de processos de fabricação, análise de viabilidade de novos processos/matérias-primas, controle da qualidade de produto acabado; dar atendimento técnico aos clientes
	12/14	Consultas feitas no Sistema do Conselho demonstrando não haver processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

05/06/2018	16	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.
------------	----	--

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional;

**III- Voto:**

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Andréia Kobal Campos de Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-12167/2016</b> ADRIANO GUILHERME LOWESTEIN
	<b>Relator</b> MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta****I – Histórico:**

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Adriano Guilherme Lowenstein, sob o argumento de “executando trabalho que não exige o registro; possui registro ativo no CRQ” (fl. 02). Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitido como Técnico Químico, na empresa Indústrias Gessi Lever Ltda. (atualmente Diversey Brasil Indústria Química Ltda.), em 10.10.78 (fl. 05), e exerce, atualmente, a função de MGR Regional MK (Gerente Regional de Mercado?) (fl. 08). Consta informação quanto à ausência de ART em nome do interessado, e de processos de ordem “SF” ou “E”.

Conforme declaração da empresa Diversey Brasil Indústria Química Ltda. o profissional ocupar o cargo de Gerente de Portfólio Latam sendo as qualificações necessárias o ensino superior completo, proficiência em inglês e espanhol e experiência mínima de 5 anos. Suas principais atividades são: trabalhar com KAMs-Key Account Managers (Gerente de contas chave) e setor de Marketing regional para assegurar disponibilidade de oferta de portfólio adequada para apoiar propostas de valor e ganhar propostas comerciais seguindo também diretrizes de portfólio global; gerenciar e ativar a oferta de portfólio (lançamento e treinamento) por meio de equipes de marketing locais, identificando também as necessidades de lacunas da carteira regional e monitorando a atividade dos concorrentes. Fornecer e gerenciar o posicionamento de preço do portfólio/setor para orientar equipes de marketing local; definir planos para simplificar portfólio e reduzir o movimento lento e obsoleto; fornecer informações e diretrizes de inovações de entrada para AEs-Application Técnicos (Assessores Técnicos) Experts, trabalhando em estreita colaboração com eles e participando de testes de campo para uma familiarização mais profunda do produto/sistema; trabalho próximo de outras áreas para garantir a oferta de portfólio de velocidade para o mercado (fl. 16). O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer (fl. 17).

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades do profissional principalmente no que tange ao trabalho com a equipe de assessores técnicos e testes de campo dentro de uma indústria química;

**III- Voto:**

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Adriano Guilherme Lowenstein.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-600/2018	CLAUDEMAR BUOSI
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

I –Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Claudemar Buosi.

Data Folha(s) Descrição

26/04/2018 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Analista de Planejamento e Produção SR ” na empresa Novartis Biociências

S.A.

09 Declaração da empresa que o interessado exerce a função Analista de Planejamento Senior com as seguintes atividades: planejamento e controle de materiais não produtivos realizando análises críticas de programações (Kanban, MRP); follow-up, manutenção dos níveis de estoque dos materiais utilizando parâmetros de manutenção dos níveis estoque e considerando também o lead-time do fornecedor para garantir o abastecimento da fábrica sem comprometer o processo produtivo; negociar com área de compras/fornecedores; prestar suporte e interface com as áreas de produção, PCP, almoxarifado; identificar as alterações de demandas, controlar e analisar estoque; conduzir projetos de redução de giro de inventário, garantindo a disponibilidade correta de estoque..... apoiar a preparação para as inspeções de autoridades regulatórias, sanitárias e/ou desenvolvimento de respostas para tópicos relacionados a DI; assegurar o suporte ao site para tópicos de DI em investigações e rapid alerts, revisões e auditorias relacionadas com a integridade de dados.

10 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea.

11 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.  
15/06/2018 11v Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional na empresa Novartis Biociências S.A.;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Claudemar Buosi..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UOP ITATIBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>PR-550/2018</b>	RAQUEL MARTINS ROCHA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Raquel Martins Rocha.

Data Folha(s) Descrição

03/04/2018 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

03/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato com a empresa Essencis Soluções Ambientais S/A terminado em 16/09/2014.

09 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

09v/10v Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho demonstrando não haver processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

05/06/2018 11 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que a profissional encontra-se sem contrato ativo na sua CTPS,

*III- Voto:*

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Raquel Martins Rocha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**V . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-1934/2016</b> FERNANDO VIEIRA DE LIMA
	<b>Relator</b> MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de verificação quanto à autuação do Engenheiro Químico, Eng. Seg. do Trabalho e Tec. Eletromecânica Fernando Vieira de Lima por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em 21/06/2016, através da Decisão CEEST/SP nº 132/2016 – emitida após apreciação do Processo A-674/10 T1 relativo a Regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART em nome do interessado, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro relator, por: A) Por indeferir a solicitação de regularização da obra/serviço objeto da solicitação, concluído sem o registro da ART competente; B) Pela abertura de processo específico e autuação da empresa Millwide Engenharia e Construção Ltda. EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por ter firmado contrato com a empresa Polimix Concreto Ltda. para realização da alteração de projeto de prevenção e combate à incêndio e pânico de ampliação de área construída sem possuir profissional habilitado na condição de seu responsável técnico; e C) Pela abertura de processo específico com encaminhamento à CEEQ, levando a sugestão de verificação da autuação do profissional Fernando Vieira de Lima por exorbitância dada pela infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por coordenar o projeto de combate à incêndio e pânico de ampliação de área construída da empresa Polimix Concreto Ltda. sem estar habilitado como engenheiro de segurança do trabalho, estando na condição exclusiva de engenheiro químico.” (fls 17).

Apresenta-se à fl. 05 relatório Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho no qual consta que o interessado possui o título de Engenheiro Químico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletromecânica e atribuições dos artigos 17 da Resolução nº 218/1973, do CONFEA, do art. 4º do anexo II da Resolução 1.010/2005 do CONFEA nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I da mesma Resolução e do artigo 4º da Resolução 278/1983 do CONFEA.

Destaca-se que o profissional solicitou seu registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho em 07/04/2015, que o trabalho de coordenação de projeto de combate à incêndio e pânico quando da ampliação da área construída da empresa Polimix Concreto Ltda. foi realizado de 02/01/2014 a 30/01/2014 conforme declarado na ART 92221220160404008 e Atestado de execução de serviços (fls. 03 e 04).

Na Decisão PL/SP nº 90/2016 não consta a modalidade Engenharia Química dentre os profissionais que podem elaborar projeto de Segurança contra Incêndio (fl. 12).

A CEEQ decidiu pela autuação do profissional por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/66 (Decisão CEEQ/SP nº 93/2018 – fl. 23).

O profissional foi autuado conforme auto de infração nº 62335/2018 (fl. 24).

Apresentou defesa informando que o atestado de execução de serviços foi feito em seu nome por ser proprietário da empresa contratada e que a contratante não incluiu os outros profissionais que participaram da execução dos serviços conforme abaixo:

- 1-Eng. Civ. Andrea Aparecida da Silva ART 92221220140535091fl. 34
- 2- Eng. Eletric. Paulo Henrique Tavares ART 92221220140704297fl. 40
- 3- Eng. Eletric. Eduardo Vicentino Leme ART 92221220141335554fl. 41
- 4- Eng. Eletric. Paulo Henrique Tavares ART 92221220141275582fl. 42
- 5- Arq. Ruberval Oliveira Pedroso RRT 0000000002661887fl. 43
- 6- Eng. Eletric. Eduardo Vicentino Leme ART 92221220141611231fl. 45





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

7- Eng. Civ. Jorge Gregório ART 92221220150224731fl.46

8- Eng. Civ. Jorge Gregório ART 92221220150225096fl.47

*Solicita desta forma o cancelamento do Auto de Infração, pois atuou como coordenador do projeto, organizando as ações dos diversos profissionais que efetivamente executaram o serviço (fls. 29 a 47). O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer (fl. 48).*

*Parecer:*

*Considerando a Decisão CEEST/SP nº 132/2016; considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016; considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que o Engenheiro Químico, Eng. Seg. do Trabalho e Tec. Eletromecânica Fernando Vieira de Lima ao coordenar o projeto de combate à incêndio e pânico na ampliação de área construída da empresa Polimix Concreto Ltda. Sem estar habilitado como engenheiro de segurança do trabalho, estando na condição exclusiva de engenheiro químico, extrapolou o limite de suas atribuições;*

*Voto:*

*Pela manutenção do Auto de Infração 62335/2018 por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018****V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-1932/2016</b> DENVER IMPERMEABILIZANTES, IND E COM. LTDA
<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Mas, com registrada no Conselho Regional de Química (CRQ), contando com Químico Industrial como responsável técnico (fl. 26)

A interessada tem como objetivo social "Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins" (fl. 10; fls 12 à 13).

Em despacho de 27 de junho de 2016 a empresa foi notificada pelo CREA sobre a necessidade de registro nesse conselho (fl. 22). Em 13 de julho de 2016 a empresa enviou comunicado ao CREA informando que a mesma está registrada no CRQ (fls. 24 e 25) e que possui profissional responsável com Certificado de Responsabilidade Técnica (ART) recolhida, sendo o profissional o Químico Industrial Mizaél Lazaro Smarzaró (fl. 26).

Em 29 de julho de 2016 a empresa foi novamente notificada pelo CREA sobre a necessidade do registro da mesma (fl. 37), sendo que a empresa através de seu advogado contesta o auto de infração SF- 1932/2016 (fls. 41 à 47).

Em 15 de março de 2018 o Eng. Ricardo de Gouveia recebeu a documentação referente ao processo SF-001932/2016 para emissão de parecer acerca da manutenção ou cancelamento do A.I. 23604/2016

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, As atividades de Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins envolvem conhecimentos relativos à Química, e são regulamentados pelo Conselho Regional de Química (CRQ) ao qual a supracitada indústria possui registro e responsável técnico habilitado e cadastrado no CRQ.

*Voto*

Como legalmente existe a possibilidade do registro da empresa tanto no CREA como no CRQ e não sendo obrigatório o registro em ambos os conselhos voto pela não notificação da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-365/2017</b>	SANTA MARIA POLÍMEROS EIRELI
	<b>Relator</b>	VALTER DOMINGOS IDARGO

**Proposta****HISTORICO**

1. O Interessado é indústria de produção de artefatos de material polimérico sem o processamento complexo de uma indústria química, conforme documentos das fls. 30 e 31.
2. Apresenta os seguintes equipamentos de operações unitárias: 2 (dois) moinhos, 2 (dois) aglutinadores, 2 (duas) extrusoras e 2 (dois) sistemas de refrigeração de água (torres de resfriamento de água), conforme documento juntado às fls. 32 dos presentes autos.
3. Possui profissional habilitado como Técnico em Química como responsável técnico perante o Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ IV) (fls. 29).
4. Não se vislumbra, perante a documentação que instrui os presentes autos, a necessidade de profissional habilitado em Engenharia da modalidade Química para atuar como responsável pelo processo produtivo do Interessado.
5. Considerando-se que:
  - 5.1. Não há necessidade de manter o Interessado profissional habilitado em Engenharia da modalidade Química no quadro de seus colaboradores como responsável técnico pela empresa.
  - 5.2. Possui o Interessado profissional habilitado como Técnico em Química perante o CRQ IV, estando, portanto, em conformidade legal perante o citado Conselho, preservando-se desta forma, a defesa da sociedade.
6. Voto pelo cancelamento do auto de infração 5990/2017 (fls. 18) e pela não necessidade de indicação de profissional habilitado perante o CREA SP, conforme notificação de fls. 16.

**UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-1621/2016</b>	AGILE SOLUÇÕES EM PEÇAS INDUSTRIAIS EIRELI-EPP
	<b>Relator</b>	MONICA MARIA GONÇALVES

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**V . III - INTERRUPTÃO DE REGISTRO**

UGI SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-499/2018	MIRELLA BOTELHO DE AGUIAR LISBOA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Mirella Botelho de Aguiar Lisboa.

DataFolha(s)Descrição

26/10/201703/04Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

05/07Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: "Trainee " na empresa Basf S.A.

11Declaração da empresa informando a função, exigência de formação superior completo em administração de empresas, engenharia ou áreas correlatas.

12Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho.

Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea.

17Declaração da profissional informando que foi contratada por meio de processo seletivo organizado pela Cia. de Talentos para a BASF para compor o quadro de Trainees na empresa sem restrição de formação acadêmica e que foi contratada por ter experiência anterior em consultoria de negócios em análise de dados e de mercado e consultoria de projetos corporativos, não tendo relação com atividades técnicas em laboratório ou unidade industrial.

20/23Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho demonstrando não haver nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

30/05/201825Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando as atividades do profissional e as exigências do cargo descritas pela empresa; considerando que a profissional atua na área administrativa da BASF, na Unidade Morumbi e não atua na área técnica da empresa;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Mirella Botelho de Aguiar Lisboa.

**V . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-547/2016	FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
	<b>Relator</b>	MONICA MARIA GONÇALVES

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

**V . V - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-1166/2016</b>	<i>EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata-se de empresa com objeto social “fabricação, compra, venda e representação de materiais e equipamentos para pesca, agricultura e esportes, assim como de produtos afins”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Em 20/04/2016 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 08 a 15), no qual consta como atividades a tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas (fios e redes de multifilamento, monofilamento e polietileno) na quantidade de 106.600 kg/mês, utilizando extrusora, retorceadeira, roçadeira, tear para tecer rede com nó, barca de tingimento e autoclave. Consta também que realiza tratamento de resíduos (metais pesados). Possui registro no CRQ com o Técnico em Química Sérgio Aparecido Rocchi e o Engenheiro de Produção Mecânica Valdir Vitor Francescato como responsáveis técnicos. O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 33).*

**Parecer**

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Têxtil, As atividades de tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas (fios e redes de multifilamento, monofilamento e polietileno) envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Têxtil, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Têxtil, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Têxtil é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 20 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas (fios e redes de multifilamento, monofilamento e polietileno) são atividades típicas da Engenharia Têxtil. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 24 - INDÚSTRIA TÊXTIL, subitens 24.01 - Indústria de beneficiamento de fibras têxteis, fabricação de estopa, de materiais para estofa e recuperação de resíduos têxteis. 24.02 - Fiação. 24.03 - Indústria de fabricação de tecidos. 24.04 - Indústria de fabricação de artefatos têxteis., Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, Considerando que empresa possui registro no CRQ e responsáveis técnicos no entanto o processo de manufatura compreende a área da engenharia;*

**Voto***Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Têxtil, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**UGI GUARULHOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-849/2017</b>	GOTA QUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “a exploração do ramo de comércio e distribuição, importação e exportação de produtos químicos em geral, podendo ainda participar de sociedades e atividades permitidas por lei (fl. 11).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 30/08/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 21 a 22), as quais consistem na comercialização, importação e distribuição de produtos químicos em geral, soda caustica líquida e em escamas, ácido clorídrico, sulfúrico nítrico, não fabricam as substâncias, adquirem os produtos a granel no mercado internacional e nacional. Consta também que realiza tratamento de água. Possuem registro no CRQ com o Técnico em Química Claudinei dos Santos Gotardo como responsável Técnico (fl. 16).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 36).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, “comércio e distribuição, importação e exportação de produtos químicos em geral, podendo ainda participar de sociedades e atividades permitidas por lei”;

Considerando que estas atividades não atividades da Engenharia;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º,

**Voto**

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho,

Voto pela não notificação da empresa por não desenvolver atividade de engenharia e agronomia, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 1966 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-1457/2016</b>	RESYPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, solventes, secantes, impermeabilizantes, massas preparadas par pintura e acabamento.” (fls. 03).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 28/04/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 10/12), as quais destacamos:

- 1.Principais Atividades: Produção de Resinas Sintéticas;
- 2.Produtos Fabricados: Resinas Alquídicas (terceirização) 50-60% (300ton/mês), Plastificantes Vegetal (Resyflex K-10) 100% (40ton/mês);
- 3.Matérias Primas Utilizadas: Anidrido Ftálico (100%) – Anidrido Maleico (100%); Acido Fórmico (85%), metilato sódio (30%), Hidróxido Hidrogênio (70%); Xilol (100%) Aguarrás (100%); Breu (100%), Glicerina (95%), Monoetilenoglicol (100%); Óleo de Soja (100%).
- 4.Descrição do da linha de fabricação: Resinas Alquídicas: Transferência das matérias primas para o reator onde são obtidos os produtos por meio de reações químicas controladas (polimerização, esterificação e alcoolize) - Tempo de reação 10h – Análise de Controle: Índice de acidez. Plastificante de Óleo Vegetal: Transferência óleo vegetal para um misturador, adiciona-se o restante das matérias primas, controlando a temperatura de 50°C até obter o índice de iodo desejado – Tempo de reação: 12 horas.
- 5.Equipamentos utilizados: R-1, R-3, R-4, R-5 (Reator) 10.000 litros (4) – F1, F2, F2-A (Misturador) 5.000 litros (3)
- 6.Utiliza caldeira tipo vapor com capacidade de 10,55 kgf/m<sup>2</sup>, não realiza tratamento de água, e também não realiza tratamento de resíduos.
- 7.Tem como responsável técnico Marco Roberto Zago (Químico Industrial), Celso Junior Soares Rodrigues (Técnico em Química) e Rogério Aparecido Rodrigues (Técnico em Química).

Ao processo anexamos:

a.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 47.859.426/0001-69, (fls. 20) o qual consigna as seguintes atividades econômica da matriz:

Principal: 20.99-1-99 – Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente  
Secundária: Não informada

b.Consulta Pública – Empresas extraída em 10/07/2018 (fls. 21/24) da página do Conselho Regional de Química – IV Região do registro da empresa Resypar Ind e Com Ltda, de registro nº 3988-F, tendo anotado como responsável técnico o Químico Industrial Marcos Roberto Zago, portador da carteira nº 04226109.

c.Consulta Pública – Profissionais extraída em 10/07/2018 (fls. 21/24) da página do Conselho Regional de Química – IV Região do registro o Técnico em Química Celso Junior Soares e o Técnico em Química Rogério Aparecido Rodrigues.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 19-verso).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

As atividades de “produção de resinas sintéticas”, envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo produtivo envolve a recepção e seleção de matéria prima – Resinas Alquídicas; Transferência das matérias primas para o reator onde são obtidos os produtos por meio de reações químicas controladas (polimerização, esterificação e alcoolize) - Tempo de reação 10h – Análise de Controle: Índice de acidez. Plastificante de Óleo Vegetal: Transferência óleo vegetal para um misturador, adiciona-se o restante das matérias primas, controlando a temperatura de 50°C até obter o índice de iodo desejado – Tempo de reação: 12 horas;

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de “produção de resinas sintéticas”, são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º,

Considerando o Regimento do CREA-SP,

**Voto**

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-1744/2016</b>	PELKOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.*

*A interessada tem como objetivo social “comércio e indústria de manufaturados de papel para impressão gráfica” (fl. 14).*

*Em procedimentos para instauração do processo, no dia 14/04/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 14 a 18), as quais consistem na impressão gráfica, importação, exportação de papéis e manufaturados (100 toneladas mensais), utilizando bobina de papel comprada de terceiros, corte, coloração e aplicação de resina para vendas no atacado e em gráficas. Consta também que não realiza tratamento de água/resíduos, uma vez que não sobra resíduo e a água é descartada na rede de esgoto pública. Possui registro no CRQ com o Técnico em Papel e Celulose Neilucio Loiola como responsável técnico.*

*O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 20).*

**Parecer**

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada,*

*O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando bobina de papel comprada de terceiros, corte, coloração e aplicação de resina para vendas em atacado e gráficas,*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º,*

**Voto**

*Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho,*

*Voto pela não notificação da empresa por não desenvolver atividade de engenharia e agronomia, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 1966 e arquivamento do presente processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-2287/2016</b>	SUNPLAY INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “ A exploração da atividade de comércio e indústria de produtos para recreação infantil” (fls. 21 ).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 31/08/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 24/26-verso), as quais destacamos:

- 1.Principais Atividades: Produção de produtos rotomoldados
- 2.Produtos Fabricados: - não especificado
- 3.Matérias Primas Utilizadas: G.L.P., granel; polietileno
- 4.Descrição do da linha de fabricação: Coloca-se o polietileno dentro do molde em seguida vai ao forno por 15 minutos e depois 20 minutos de resfriamento no ventilador, após retira-se a peça do molde, faz-se a rebarba e em seguida para a produção e controle de qualidade e acabamento, após encaminha-se para a expedição onde é embalada e estocada ou distribuída;
- 5.Equipamentos utilizados: Motor Rotomoldagem (2 pçs/hora), Chicote (20 pçs/dia) e Maçarico (15pçs/dia)
- 6.Não utiliza caldeira tipo vapor, não realiza tratamento de água. O tratamento de resíduos, é realizado pela empresa Ambitrans Transportes Ltda – EPP, registrada neste Conselho sob nº 0729092 (fls. 51)
- 7.Tem como responsável técnico: “não informado”

A UGI anexa ao processo:

a.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 04.125.547/0001-74, (fls. 11) o qual consigna as seguintes atividades econômica da matriz:

Principal: 22.29-3-01 – Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico

Secundária: Não informada

b.Consta as fls. 50, catálogo dos produtos comercializados.

Consta as fls. 52, a informação nº 148/2016, feita pela agente fiscal;

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 52-verso).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico com injeção de produtos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química como, transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°C), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, em forma de granulados, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

*peças jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS*

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-2288/2016</b>	MAGIC TOYS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo trata da apuração de atividades da empresa MAGIC TOYS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da ausência de registro neste Conselho.

Do processo SF-002288/2016, destacamos:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 74.638.651/0001-48, (fls. 11) o qual consigna as seguintes atividades econômica:

Principal: 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente  
Secundária: 30.92-0-00 – Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios

68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios

Relatório de Fiscalização de Empresa, emitido em 31/05/2016 – (fls. 16);

Notificação emitida pelo agente fiscal, onde solicita cópia do contrato social, onde conste o atual objetivo social, cópia do PPDA, fluxograma do processo produtivo, emitido em 31/05/2016 – (fls. 17);

Ficha cadastral completa da JUCESP, o qual destacamos que consta como objeto social: “Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios, fabricação de jogos eletrônicos, comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros recreativos, comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, holding de instituições não-financeiras. (fls. 13/15);

Licença de Operação nº 15008029, válida até 31/05/2016, emitida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, válida para a produção média anual de 200.000 peças de artigos de cozinha, 60.000 peças de artigos de bonecas, 40.000 peças de artigos de praia, 42.000 peças de artigos de puericultura, 12.000 peças de motos elétricas, 350.000 peças de triciclo/tico tico, 14.000 peças de bicicletas, 5.000 peças de artigos de esporte, 15.000 peças de patinetes, 30.000 peças de carrinhos com pedal, 20.000 peças de trator(brinquedos) e 60.000 peças de carrinhos (brinquedos).

Consulta de ART em nome da empresa, pesquisa extraída do sistema CreaNet (fls. 22/27)

Pesquisa dos produtos que a empresa fabrica, extraída da página da empresa na internet (fls.28/40)

As fls. 41/42, consta a informação da diligência realizada em 31/05/2016, pelo agente fiscal, que informa que em contato com um dos sócios da interessada que se identificou como Junior, o mesmo informou que não fornecerá nenhuma documentação, nem informações referentes à empresa, e que não tem registro em nenhum Conselho e que “não tem obrigação de receber a da fiscalização de nenhum Conselho bem como do Crea-SP.

Consta as fls. 42-verso, despacho do Sr. Chefe da UGI/Guarulhos, onde encaminha o presente processo SF-002288/2016, à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho.

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico com injeção de componentes de produtos e envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, como: transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°C), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, em forma de granulados, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

*Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS*

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-1518/2016</b>	<i>APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.*

*A interessada tem como objetivo social “Fabricação de outros brinquedos e jogos educativos e artigos de uso pessoal e doméstico” (fl. 11).*

*Em procedimentos para instauração do processo, com OS 12147/16 emitida em 03 de junho de 2016 (fls. 20 à 22) que resultou no processo SF-001518/2016 datado de 16 de fevereiro de 2018 (fls.26 à 28), apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fl. 16), as quais consistem na fabricação de brinquedos e jogos recreativos; comércio atacadista e outros equipamentos e artigos de uso pessoal.*

*O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 29).*

*Parecer*

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, As atividades de produção de fabricação de brinquedos e jogos recreativos; comércio atacadista e outros equipamentos e artigos de uso pessoal envolvem conhecimentos relativos à Química, e são regulamentados pelo Conselho Regional de Química (CRQ) ao qual a supracitada indústria possui registro e responsável técnico habilitado e cadastrado no CRQ.*

*E conforme pode ser observado em na licença de operação emitida pela CETESB (fls 13 e 14) não há na APOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI equipamentos de grande porte.*

*Voto*

*Como legalmente existe a possibilidade do registro da empresa tanto no CREA como no CRQ e não sendo obrigatório o registro em ambos os conselhos voto pela não notificação da empresa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

UGI LIMEIRA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-1851/2016</b>	NHEEL QUÍMICA LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como razão social: NHEEL QUÍMICA LTDA, e tem objetivo social “Fabricação de aditivos de uso industrial” (fls. 07).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 18/03/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 17/19), as quais destacamos:

1.Principais Atividades: “Produção de coagulantes para tratamento de água”

2.Produtos Fabricados: “Coagulantes” – 10.000T

3.Matérias Primas Utilizadas: Hidrato de Alumínio; Ácido Clorídrico e Hematita (ox.ferro)

4.Descrição do da linha de fabricação: Não Especificada;

5.Equipamentos utilizados: Tanques (mistura) 10.000T

6.Não utiliza caldeira tipo vapor, realiza tratamento de água, e também não gera resíduos.

7. Tem como responsável técnico: Lucinei Laurindo Granado – Químico Industrial

Consta as fls. 05, Comprovante da empresa NHELL QUÍMICA LTDA, de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 47.003.579/0001-00, o qual consigna as seguintes atividades econômica da matriz:

Principal: 20.19-3-99 – Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente

Secundária: 20.93-2-00 – Fabricação de aditivos de uso industrial

49.30-2-03 – Transporte rodoviário de produtos

46.84-2-99 – Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados

anteriormente

39.00-5-00 – Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

72.10-0-00 – Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

42.22-7-01 – Construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções

correlatas, exceto obras de irrigação

09.10-6-00 – Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural

46.12-5-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos

siderúrgicos e químicos

70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

A empresa apresenta as fls. 27/31, defesa administrativa, onde apresenta cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 3834/2016, emitido pelo Conselho Regional de Química – IV Região.

Consta as fls. 32, relatório emitido pela Agente Fiscal.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 33) e posteriormente a CEECivil.

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, As atividades de “Produção de coagulantes para tratamento de água” envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

*Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de “Produção de coagulantes para tratamento de água” são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA QUÍMICA, subitem 20.09 – Indústria de fabricação de produtos químico não especificados ou não classificados.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

*Considerando o Regimento do CREA-SP,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

UGI LIMEIRA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-1976/2013</b>	INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “i) a fabricação e comercialização de pisos e revestimentos cerâmicos esmaltados; ii) a importação e exportação; iii) a exploração e aproveitamento de minérios em geral e as atividades de apoio à exploração de minerais; iv) a extração de argilas para a indústria de cerâmica, de produtos refratários, artesanato e para uso como meios filtrantes; v) o beneficiamento de argilas associadas ou em continuação à extração” (fls 28).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 16/01/2018, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 49 a 50), as quais consistem na fabricação de pisos e azulejos, utilizando argila, engobe, esmaltes, pasta para serigrafia, granilha com os seguintes equipamentos: prensa hidráulica, secadores à gás, compressor de ar, forno a gás, depurador de gases, esmaltação, pulmão, máquina de embalar, paletizados (falcon) e máquina de plastificar paletes. Consta também que realiza tratamento de água. Possuem registro no CRQ com o Técnico em Química Fábio Felipe Kaizer como responsável técnico.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 53).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de material cerâmico envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Materiais, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo fabricação de pisos e azulejos envolve a recepção e seleção de matéria prima, prensagem, secagem, esmaltação, forno, classificação, embalagem, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS, subitem 10.04 - Indústria de fabricação de material cerâmico.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

*instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,  
Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos  
Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,  
Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-1195/2016</b>	TINPAVI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “comércio de tintas, produtos para sinalização viária, tintas imobiliárias, lacas vernizes e solventes em geral.” (fls. 07).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 05/05/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 02/05), as quais destacamos:

- 1.Principais Atividades: fabrica de tintas;
  - 2.Produtos Fabricados: tintas – 810 latas de 18 L;
  - 3.Matérias Primas Utilizadas: Solventes (total + metanol) 300L; Resina Acrílica 5.400kg; Pó de calcário (calcita) 8 ton; Lecitina de Soja 50kg; Pigmentos 2 ton; Argila Orgânica 50kg.
  - 4.Descrição do da linha de fabricação: Mistura os ingredientes (solvente, calcita, resina, lecitina, argila) em um misturador; Bate e envasa.
  - 5.Equipamentos utilizados: misturador com capacidade de produção de 660.
  - 6.Não utiliza caldeiras, não realiza tratamento de água, e também não realiza tratamento de resíduos.
  - 7.Tem como responsável técnico: Mariana Spinardi – Química Tecnológica – CRQ nº 04264716.
- As fls. 11/12, a agente fiscal anexa ao processo o Relatório Fotográfico, realizado em 05/05/2016.
- Ao processo anexamos:

a.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 17.592.525/0001-66, (fls. 14) o qual consigna as seguintes atividades econômica da matriz:

Principal: 20.71-1-00 – Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas

Secundária: 20.73-8-00 – Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins;

42.11-1-02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

47.41-5-00 – Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários

b.Consulta Pública – Empresas extraída em 05/07/2018 (fls. 15) da página do Conselho Regional de Química – IV Região do registro da empresa Tinpavi Industria e Comércio de Tintas Ltda – EPP, de registro nº 28521-F, tendo anotado como responsável técnico o Bacharel em Química Ygor Tadorov do Nascimento, portador da carteira nº 04269605.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 13).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada, considerando a produtividade da empresa; considerando que encontra-se registrada em outro Conselho com responsável técnico anotado;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º,

Considerando o Regimento do CREA-SP,

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

*Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do processo*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-1634/2016</b>	PLASTILÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo trata de verificação das atividades da empresa PLASTILÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face da ausência de registro neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social da sede “Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, atividades de intermediação e agendamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários” (fls. 10); Filial com objeto destacado de: “Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional e fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos.” (fls. 10).

Consta as fls. 02/03, imagens do fato gerador, feitas pelo Agente fiscal;

Consta as fls. 05, comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 03.620.142/0001-40, o qual consigna as seguintes atividades econômica da matriz:

Principal: 22.29-3-99 – Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente

Secundária: 32.92-2-02 – Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional

32.99-0-03 – Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

Consta as fls. 12/13, Licença de Operação nº 29000371, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, com validade até 31/01/2017.

Consta as fls. 14, Licença de Operação nº 29004084, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, com validade até 30/10/2012.

Consta as fls. 15 Consulta Pública – Empresas extraída da página do Conselho Regional de Química – IV Região, o qual observamos que a empresa não possui registro no CRQ-IV Região.

As fls. 16/21 o agente fiscal, anexa informação extraída do site da empresa, dos produtos que são produzidos.

Consta as fls. 22/24, consta o relatório do agente fiscal, onde informa que em diligência realizada na empresa, informou os motivos da visita, e que os responsáveis se manifestaram com absoluta animosidade e que não prestariam, qualquer informação, promovendo um convite para sua retirada, por essa razão no foi possível preencher a Ficha de Dados Gerais da Empresa e o formulário de Fiscalização, ambos da CEEQ.

Consta as fls. 24, despacho do Sr. Chefe da UGI/Norte, onde encaminha o presente processo à CEEQ para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não do registro no Crea-SP.

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico c envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química como transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, em forma de granulados, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

**Voto**

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-1636/2016</b>	LEOMAR EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

I – Breve Histórico:

O presente processo trata da apuração de atividades da empresa LEOMAR EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA – ME, em face da ausência de registro neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente, fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, outras atividades de ensino não especificadas anteriormente” (fls. 12/14).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 56.233.497/0001-42, (fls. 10) o qual consigna as seguintes atividades econômica da matriz:

Principal: 32.99-0-00 – Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

Secundária: 85.99-6-99 – Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

32.40-0-99 – Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente

32.30-2-00 – Fabricação de artefatos para pesca e esporte

46.49-4-99 – Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

As fls. 15/18, a UGI, anexa pesquisa extraída do site do INMETRO, relativo aos produtos certificados;

As fls. 19/35, a UGI anexa informações obtidas no site da empresa.

AS fls. 36/37, o agente fiscal informa que realizou diligência na sede da empresa e que mesmo explicando os motivos da visita não foi permitido seu ingresso na empresa, bem como em pesquisa realizada na CETESB, CRQ/SP e no sistema CreaDoc, deste Conselho nada foi encontrado em nome da empresa.

Através do despacho de fls. 37, a UGI/Norte encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise e decisão quanto à necessidade ou não de registro da empresa no Crea-SP.

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico com injeção envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, em forma de granulados, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS*

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-1801/2016</b>	SIQUIPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ARTESANATOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “Fabricação de borrachas de silicone, para fabricação de moldes, fabricação de texturas, tintas e resinas, além do comércio” – fls. 26.

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 21/06/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 26/29), as quais destacamos:

- 1.Principais Atividades: Fabricação de borrachas de silicone (para fabricação de moldes), fabricação de texturas e tintas, compra de resinas prontas, fracionamento e envase – Matriz/Filial; Comércio - Matriz;
  - 2.Produtos Fabricados: Borracha de silicone (líquida/pastosa) 1.000kg/mês; catalisado para borracha 100 kg/mês; Texturas 40 kg/mês; Resina (cristal/laminados/fracionamento 500 kg/mês;
  - 3.Matérias Primas Utilizadas: Óleo de Silicone, Carga Mineral; Polímero; Pigmentos
  - 4.Descrição do da linha de fabricação:
    - 4.1 Compra das matérias primas;
    - 4.2 Textura = Resina Acrílica + cargas minerais + polímeros + espessantes + água – mistura – fraciona – embala= venda
    - 4.3 Borracha de Silicone = Óleo de Silicone + Polímeros + Cargas Minerais + Pigmentos – misturar – fracionamento = venda
  - 5.Equipamentos utilizados: Balança de Precisão com capacidade de décimo de grama à 300 kilos; Batedeiras/Misturador com capacidade de 5 litros à 500 litros; Máquina Pneumática/Envase com capacidade de 1.000 peças/hora; Rotuladeira com capacidade de 3.000 peça/hora; Máquina dosadora com capacidade de 1.000/hora
  - 6.Não utiliza caldeiras, não realiza tratamento de água, não gera resíduos.
  - 7.Tem registro no CRQ sob nº 19650-F e como responsável técnico o Técnico em Química Juscelino Nunes da Silva – CRQ nº 04487586. (fls. 19 e 34)
- O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, as fls. 39.

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, As atividades de “Fabricação de borrachas de silicone (para fabricação de moldes), fabricação de texturas e tintas, compra de resinas prontas, fracionamento e envase” envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, como: transformação, adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo produtivo envolve a recepção e seleção de matéria prima da seguinte forma: 1-) Compra de matérias primas; 2-) 2.1-) Resina Acrílica + cargas minerais + polímeros + espessantes + água – mistura – fraciona – embala= venda; 2.2-) Borracha de Silicone = Óleo de Silicone + Polímeros + Cargas Minerais + Pigmentos – misturar – fracionamento = venda. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

*profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de: Fabricação de borrachas de silicone (para fabricação de moldes), fabricação de texturas e tintas, compra de resinas prontas, fracionamento e envase, são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA QUÍMICA, subitem 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º, Considerando o Regimento do CREA-SP,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-2293/2016</b>	FAMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “Fabricação de embalagens de material plástico” (fls. 08).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 05/07/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 20/23), as quais destacamos:

1.Principais Atividades: Fabricação de embalagens de material plástico (sacos e sacolas plásticas.

2.Produtos Fabricados: Sacos e sacolas plásticas

3.Matérias Primas Utilizadas: polipropileno e poliuretano

4.Descrição do da linha de fabricação: “Não soube informar”;

5.Equipamentos utilizados: “não soube informar”

6.Não utiliza caldeira tipo vapor, não realiza tratamento de água, e também não realiza tratamento de resíduos.

7. Tem como responsável técnico: “Não soube informar”

8.Observações do agente de fiscalização do Crea-SP: Ficha preenchida no endereço do contador Dario, a pedido da empresa, pois a sócia não estava na sede, quando agendado.

A UGI anexa ao processo:

a.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 01.193.932/0001-70, (fls. 04) o qual consigna as seguintes atividades econômica da matriz:

Principal: 22.22-6-00 – Fabricação de embalagens de material plástico

Secundária: “Não informada”

b.Sintegra/ICMS – (fls. 06);

c.Ficha cadastral completa da JUCESP – (fls. 08/09);

d.Licença de Operação nº 29005905, emitida pela CETESB válida para produção média anual de 86t de sacos plásticos (fls. 10/11)

e.Pesquisa sobre o registro do domínio da empresa na internet (fls. 12)

f.Produtos que empresa produz, conforme consta na home page da empresa na internet (fls. 13/18-verso;

g.Cópia do P.P.R.A. da empresa (fls. 24/26)

Consta as fls. 35/37informação da diligência realizada pelo Agente de Fiscalização.

Através do despacho de fls. 38 a UGI/Norte encaminha o presente processo à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho.

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico (Fabricação de embalagens de material plástico (sacos e sacolas plásticas) envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, como: transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°C), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

*quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS*

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-2522/2016</b>	PETROPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

I – Breve Histórico:

O presente processo trata da apuração de atividades da empresa PETROPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, em face da ausência de registro neste Conselho.

Do processo SF-002522/2016, destacamos:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 06.056.254/0001-08, (fls. 08) o qual consigna as seguintes atividades econômica:

Principal: 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico

Secundária: 46.86-9-02 – Comércio atacadista de embalagens

47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

Ficha cadastral completa da JUCESP, o qual destacamos que consta como objeto social: “Fabricação de embalagens de material plástico, comércio atacadista de embalagens, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. (fls. 12/13);

Licença de Operação nº 29000313, válida até 23/04/2013, emitida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, válida exclusivamente aos equipamentos, máquinas, áreas, processos e operações declarados pelo interessado quando da solicitação, sendo válida para a produção anual dos seguintes produtos: - Filmes tubulares de plástico para confecção de embalagens em geral (310T) – (fls. 15/16)

Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental nº 29003591, emitido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, válida até 15/08/2016 (fls. 17/19)

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 10/10/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 21/24), as quais destacamos:

1.Principais Atividades: Fabricação de filme tubular de plástico para confecção de embalagens em geral;

2.Produutos Fabricados: Filme plástico (em bobina) 10t mês;

3.Matérias Primas Utilizadas: Polietileno (toda linha poli)

4.Descrição do da linha de fabricação: 1-Compra a matéria prima – lina poli granulada, 2- Cor (adição máster); 3- Sopradoras; 4-Produto finalizado (bobina)

5.Equipamentos utilizados: Sopradora (03) soprar – gerar filme plástico 55-60 kg/hora;

6.Não utiliza caldeira tipo vapor, realiza tratamento de água, através de torre de resfriamento (circuito fechado) 500 litros, e realiza tratamento de resíduos, através de empresa terceirizada – Alternativa Ambiental Ltda – Licença CETESB 29003951.

Tem como responsável técnico o Sr. Nabor Rodrigues Junior.

As fls. 25/26, consta o registro fotográfico que o agente fiscal conseguiu realizar.

Consta as fls. 29/30, consta cópia do PPRA;

As fls. 34/35, consta a informação da diligência realizada em 11/10/2016, pelo agente fiscal, que informa que em contato com o sócio Nabor Rodrigues, não foi autorizado a realizar o registro fotográfico do setor produtivo.

Consta as fls. 35, despacho do Sr. Chefe da UGI/Norte em Exercício, onde encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho.

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

*instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,  
Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos  
Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,  
Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

Voto

*Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do presente processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

UGI OSASCO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-1268/2016</b>	<i>BIOCLEAN COMERCIAL LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.*

*Através do protocolo nº 46254 de 01/04/2016 (fls. 13), e em resposta a notificação nº 8196/2016 (fls. 12), a empresa apresenta os seguintes documentos:*

*Cópia de alteração contratual datada de 16/18, onde consta que a empresa tem como objetivo social “Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos, comércio de cera de carnaúba e de abelha industrializada ou não, mel de origem animal e vegetal, óleo para depilação, cosméticos e perfumaria em geral, móveis para salão de estética e consultórios odontológicos em geral, artigos de higiene e cirúrgicos para estética, consultórios médicos e odontológicos em geral, no atacado e varejo.” (fls. 16-verso).*

*Requerimento, onde a sócia declara as atividades que a empresa desenvolve e que para exercer tal atividade tem a obrigatoriedade em ter o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CRQ, onde estão registrados sob o nº 17438-F, processo nº 165204.*

*Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 02.793.452/0001-01, (fls. 20) o qual consigna as seguintes atividades econômica:*

*Principal: 20.63-1-00 – Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal*

*Secundária: 46.23-1-99 – Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente*

*46.37-1-99 – Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente*

*46.69-9-99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças*

*46.46-0-01 – Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria*

*Cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 4753/2015, emitido em 09/03/2015, pelo Conselho Regional de Química – 4ª Região*

*O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 22).*

**Parecer**

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada,*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º,*

*Considerando o Regimento do CREA-SP,*

**Voto**

*Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do presente processo*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

**UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-903/2018</b>	BIOAGRI AMBIENTAL LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.*

*A interessada tem como objetivo social “a) prestação de serviços de análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; b) desenvolver atividades de pesquisa na área de biotecnologia; c) treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; d) análise de organismos aquáticos vivos; e) consultoria em pesquisas e análises químicas e físico-químicas nas áreas ambientais, saneantes e domissanitários; f) importação de equipamentos e produtos para laboratórios; g) exportação de serviços de análises correlatos ao ramo de atividade; h) prestação de fianças e avais para empresas do mesmo grupo econômico, ou com sócios comuns entre si, exclusivamente para atos de interesse do objeto social de tais pessoas jurídicas e i) realização de ensaios com produtos classificados como “fertilizantes, inoculantes e corretivos” (fl. 26v).*

*Em 01/11/2017 a interessada encaminha documentação declarando que tem como atividade econômica o desenvolvimento de análises de alimentos (origem vegetal e animal), bebidas e águas de qualquer origem, pesquisas de micotoxinas e outras toxinas em alimentos, análises de alimentos ou produtos alimentares transgênicos, análise microscópica e histológica de alimentos, análise de efluentes, pesquisa de antibióticos e outras substâncias nos alimentos. Possui registro no CRQ IV Região com o Engenheiro de Alimentos Marcos Donizete Ceccatto como responsável técnico. Que as atividades desenvolvidas pela empresa são correlatas à legislação dos químicos e a competência para fiscalizá-los cabe ao Conselho Regional de Química e se recusou a preencher o Relatório de Fiscalização (fls. 32 a 60).*

*À folha 61 tem-se pesquisa na internet sobre a empresa.*

*O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 67).*

**Parecer**

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada,*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

**Voto**

*Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho,*

*Voto pela não notificação da empresa por não desenvolver atividade de engenharia e agronomia, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 1966 e pelo arquivamento do processo.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-1868/2016</b> CLAUDIO GRAÇADIO - ME
<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “fabricação de produtos de limpeza e polimento e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.” (fls. 06-verso e 25).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 18/05/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 08/09-verso), as quais destacamos:

1.Principais Atividades: Fabricação de Saneantes;

2.Produtos Fabricados: Amaciantes de roupas / Quaternário de Amônia (2.000 L/M), detergente lava louça / linear equil benzeno sulfonato ( 2.000 L/M); Desinfetante uso geral / Cloreto de benzalcônio (3.000L/M) e Água Sanitária / Hipoclorito de Sódio (600 L/M).

3.Matérias Primas Utilizadas: linear equil benzeno sulfonato, linear equil benzeno sulfonato, Cloreto de benzalcônio e Hipoclorito de Sódio

4.Descrição do da linha de fabricação: 1-) Recebimento das matérias primas e análise físico-química; 2-) Baseado na ficha de formulação existente desde a inauguração da indústria, fornecida desde essa data até atualidade, os componentes são juntados; 3-) Colhida amostra e analisada pelo técnico em química responsável, guardada até o vencimento – validade;

5.Equipamentos utilizados: Balança – Medição peso (de 3 a 150 kg) Pagâmetro – Medição ph.

6.Não utiliza caldeira tipo vapor, não realiza tratamento de água, e também não realiza tratamento de resíduos.

7.Tem como responsável técnico: Rogério Crisostomo da Costa (Técnico em Química).

Consta as fls. 14, cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 77893/2016 (fls. 14), emitido pelo Conselho Regional de Química – IV Região.

A UGI anexa ao processo:

a.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 05.240.959/0001-18, (fls. 10/11) o qual consigna as seguintes atividades econômica da matriz:

Principal: 20.62-2-00 – Fabricação de produtos de limpeza e polimento

Secundária: 47.89-0-05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

B.Consulta Pública – Profissionais extraída da página do Conselho Regional de Química – IV Região do registro do Técnico em Química Rogério Crisostomo da Costa (fls. 15) e o Bacharel em Química Adriano José Miranda (fls. 17).

O processo foi encaminhado à CEEQ para orientações e procedimentos (fls. 25).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º,

Considerando o Regimento do CREA-SP,

**Voto**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do processo

**UGI SANTO ANDRÉ**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-1619/2016</b>	REPANOL LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “a exploração do ramo de lavanderia industrial com compra e venda de sucatas de panos e trapos em geral” (fl. 44).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 20/06/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 41), as quais consistem na prestação de serviços de lavanderia industrial (lavagem de toalhas industriais) utilizando ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, metassilicato de sódio e água. Consta também que realiza tratamento de efluentes com óxido de cálcio, cloreto férrico e polieletrólito. Possuem registro no CRQ com o Técnico em Química Carlos Roberto Muniz como responsável Técnico. Registros fotográficos (fls. 53 a 56).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 52).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada, “a exploração do ramo de lavanderia industrial com compra e venda de sucatas de panos e trapos em geral”;

Considerando que a empresa já possui registro no CRQ com responsável técnico e que as atividades não são afetas à área de engenharia;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º

**Voto**

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho,

Voto pela não notificação da empresa por não desenvolver atividade de engenharia e agronomia, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 1966 e arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>SF-368/2018</b>	MARCO ANTONIO ANSALONI LONA-ME
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “a fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção, comércio varejista de materiais hidráulicos” (fl. 04).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 26/04/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 06, 08 a 11), as quais consistem na produção de tubos de PVC, com produção mensal de 45 toneladas de tubos de pvc linha predial até 6 polegadas e 5 toneladas de tubos de pvc para irrigação até 4 polegadas. O PVC moído é adquirido de terceiros e microlizado, aglutinado com os estabilizantes, transportado para a extrusora, feito acabamento e armazenagem (fl. 05) Consta também que não realizam tratamento de água ou resíduos, não possuem caldeiras. Não possuem registro em nenhum Conselho. Descrição e fotos dos produtos às folhas 12 e 13.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 16).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, “fabricação de tubos de PVC”;

No processo de fabricação o PVC moído é adquirido de terceiros e microlizado, aglutinado com os estabilizantes, transportado para a extrusora, feito acabamento e armazenagem. Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de fabricação de tubos de PVC são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º,*

*Voto*

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>SF-939/2018</b>	MUVX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “industrialização e comércio de acessórios de materiais plásticos injetados em geral, especialmente para veículos, por contra própria ou de terceiros, e a prestação de serviços em ferramentas para aplicação em injeção plástica em geral, retrabalho de peças e manutenção de moldes” (fl. 08).

A empresa se recusou a dar informações sobre suas atividades (fl. 03). De acordo com Licença de Operação emitida pela CETESB e válida até 26/08/2020 (fl. 05) a empresa produz uma média anual de 3.700 toneladas de peças e componentes injetados para indústrias eletroeletrônica, mecânica e automobilística utilizando: Ponte rolante (1); injetora engel 50 t(2); injetora romi 80t (02); injetora romi 170t (2); injetora romi 220t (1); injetora engel 150t (1); injetora romi 300t (4); injetora romi 450t (5); injetora romi 800t (1); injetora romi 600t (1); injetora romi 1300t (1); robô para retirada de peças (7); alimentador desumidificador moretto (3); alimentador estufador Shini (7); alimentador estufador tecnos (5); alimentador estufador moretto (9); alimentador estufador HM (1); moinho para plásticos (3); compressor ar parafuso (1); compressor de ar pistão (1); fresa natal FF-1100 (1); fresa engespark EDM 700 (1); torno mecânico Romi S-520 (1); Motoesmeril (1); central de resfriamento ecodry – frigel (2).

As folhas 12 e 13 tem-se as páginas do web site da empresa.

Após notificação em 05/03/2018 apresentou manifestação tempestiva alegando que no processo das peças apenas aquece o plástico para que atinja a forma líquida, o acondiciona em moldes e posteriormente os resfria. Desta forma não há qualquer conhecimento de engenharia no sentido da produção técnica especializada industrial. Os moldes são propriedades das empresas que encomendam o serviço e a manutenção dos mesmos é feita por empresas terceirizadas. Quanto à sua atividade básica utiliza processo termomecânico na fase de injeção de plástico, sendo as etapas restantes processos exclusivamente mecânicos. Cita a Lei nº 6.839/99 e o artigo 59 da Lei 5.194/66. Cita diversas jurisprudências sobre a não obrigatoriedade de registro no CREA de empresas com o mesmo tipo de atividade ou outras atividades (fls. 15 a 21).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 27).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, As atividades de fabricação de artefatos de material plástico, de peças e componentes injetados para indústrias eletroeletrônica, mecânica e automobilística envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo de moldagem por injeção consiste no amolecimento do material em um cilindro aquecido. A injeção se dá a alta pressão no interior de um molde. A forma final ocorre na etapa de resfriamento (os grânulos de resina são aquecidos e misturados mecanicamente em uma longa câmara, forçados sob bastante pressão para dentro de um molde que já esfriou). Este processo envolve conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

---

*envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.*

*Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.*

*Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.*

*Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS*

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.*

*Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,*

*Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,*

*Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º,*

*Considerando o Regimento do CREA-SP,*

**Voto**

*Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>SF-945/2018</b>	POLIJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO ALEXANDRE PRADO

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “a) fabricação e comércio de artefatos plásticos para usos industriais e domésticos; b) serviços de usinagem, instalação de máquinas e equipamentos industriais; c) envasamento e empacotamento de peças plásticas; d) transporte rodoviário de cargas em geral municipal, intermunicipal e interestadual; e) aluguel de máquinas e equipamentos sem operador” (fls 07).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 27/03/2018, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 17 a 20), as quais consistem na fabricação de artefatos de material plástico com a injeção para terceiros de componentes de produtos (não tem fabricação própria) com produção mensal de 1.500 horas/máquina, utilizando injetora (plástico) e não há quadro técnico. Consta também que não realiza tratamento de água/resíduos e não possui caldeiras. A área de segurança do trabalho é terceirizada a cargo da empresa “WSP Consultoria em Segurança do Trabalho”.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 23).

**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico com a injeção para terceiros de componentes de produtos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, em forma de granulados, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. O molde não é de fabricação e nem de propriedade da empresa.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 343 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2018**

59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

**UOP SUZANO**

Nº de  
Ordem

**Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>SF-935/2016</b>	FERMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO DE GOUVEIA

**Proposta**

Histórico

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Mas, com registrada no Conselho Regional de Química (CRQ), contando com Engenheira Química como responsável técnica (fl. 32)

A interessada tem como objetivo social "Fabricação de aditivos em pó para fornecimento a empresas de argamassa" (fls 02 à 06).

Em despacho de 19 de fevereiro de 2018 foi sugerido encaminhar o processo a Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) a documentação da supracitada empresa para verificar a exigibilidade de registro da mesma no CREA.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, As atividades de Fabricação de aditivos em pó para fornecimento a empresas de argamassa envolvem conhecimentos relativos à Química, e são regulamentados pelo Conselho Regional de Química (CRQ) ao qual a supracitada indústria possui registro e responsável técnico habilitado e cadastrado no CRQ.

Voto

Como legalmente existe a possibilidade do registro da empresa tanto no CREA como no CRQ, voto pela não necessidade de registro da mesma no CREA.